



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005295/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.031 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI. CRÉDITO-PRÊMIO
Recorrente BRASILSAT HARALD S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2005

IPI. CREDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO No 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF aplica-se ao caso concreto a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 561.485, com caráter de repercussão geral, no sentido de que o crédito-prêmio à exportação vigorou até 05/10/1990 e que a Resolução do Senado n° 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1° do Decreto-Lei n° 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 05/10/1990, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3° do Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino

Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento do crédito-prêmio exportação de IPI supostamente pago indevidamente (Decreto-Lei nº 491/69), protocolizado em 29/05/2009, referente ao período de agosto de 2004 a agosto de 2005, no valor de R\$ 6.028.706,37.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme legislação e julgados que cita.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-29.379 em 2/07/2010 (e-folhas 78/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2005

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

A interessada cientificada do Acórdão em 16/07/2010 (e-folha 96), interpôs Recurso Voluntário em 9/08/2010 (e-folhas 97/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, os quais podem ser assim sintetizados:

- não ocorreu a prescrição em relação aos valores pleiteados;

- não houve a revogação do benefício do crédito-prêmio do IPI pelo artigo 41, §1º do ADCT da CF/88;

- a Lei nº 8.402/92 comprova que não houve a não revogação do incentivo pelo art. 41, § 1º, do ADCT, que permite novamente a utilização do incentivo com relação a uma forma que havia sido vedada em 1981 pelo DL nº 1.894/81;

- é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em litígio – crédito-prêmio do IPI / DL nº 491/69 – não é nova nas instâncias de julgamento, entretanto, atualmente já se encontra pacificada no CARF.

Não assiste razão à Recorrente. Seu pedido de ressarcimento não possui amparo legal, uma vez que o crédito-prêmio do IPI encontra-se extinto desde 5/10/1990, conforme decidiu o Plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 577.302, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, §1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO RE NÃO CONHECIDO.

I- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal dependa da análise de normas infraconstitucionais.

II- Precedentes.

III- Recurso não conhecido.

Em pesquisa efetuada ao *site* do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a questão da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é objeto do tema 63 – “Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69”, em relação ao qual o tribunal decidiu que há repercussão geral. Confira-se a ementa do *leading case* RE 561.485 e a manifestação da repercussão geral:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO.

DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ART. 41, § 1º, DO ADCT. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 577.348/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que, se o “crédito-prêmio” do IPI não foi extinto por norma infraconstitucional, deixou ele de existir por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT.

II – O acórdão recorrido, no caso dos autos, reconheceu que o “crédito-prêmio” foi extinto em 30/6/1983.

III – Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Manifestação da repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao citado dispositivo constitucional transitório, visto que este trata apenas de incentivos fiscais de natureza setorial, o que não é o caso do crédito-prêmio do IPI, que possui caráter genérico, a beneficiar a todos os exportadores.

Quanto à preliminar de repercussão geral, a recorrente sustentou, em suma, que o caso possui relevância do ponto de vista econômico e jurídico.

Entendo que a presente questão constitucional oferece repercussão geral. A hipótese descrita nos autos possui relevância econômica, porquanto afeta todos os exportadores contribuintes do IPI, além da possibilidade de causar grande impacto na arrecadação tributária.

Presente, ainda, a relevância jurídica, visto que o julgamento definirá o alcance do art. 41, § 1º, do ADCT.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 322 do RISTF).

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

Desse modo, nos termos do que prescreve o art. 62-A do RICARF (introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010), adoto neste julgado a decisão proferida pelo STF, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, no Recurso Extraordinário nº RE 561.485, no sentido de que a vigência do crédito-prêmio à exportação expirou em 05/10/1990, por força do disposto no art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/88 e, ainda, que a Resolução do Senado nº71, de 2005, preservou a vigência do que remanesceu do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 até seu termo final de vigência, condicionado pelo art. §1º, do ADCT da CF/88.

Diante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 10980.005295/2009-14
Acórdão n.º **3202-001.031**

S3-C2T2
Fl. 131

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA